



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES

Ofício Especial

Birigui/SP, 08 de outubro de 2.019.

Assunto: Manifestação à Impugnação pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA, ao edital da Tomada de Preços nº 19/2019.

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital da Tomada de Preços nº 19/2019 interposto pela empresa “Stel – Sistemas Elétricos Ltda”, a Comissão Permanente de Licitações decide Indeferir o “Pedido de Impugnação”, apresentado por esta conceituada empresa, mantendo-se a redação original do edital.

Requer a empresa impugnante Stel – Sistemas Elétricos Ltda, em relação à “...
m.2.1) Somente serão Habilitadas as empresas que obtiverem os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um (= ou > 1) e o Endividamento Total igual ou menor que meio (= ou < 0,50);

m.2.2) não serão aceitas fórmulas alternativas para os índices contábeis, reservando-se, ainda, à Prefeitura Municipal de Birigui, o direito de reclassificar contas, se necessário for, de acordo com a legislação vigente.

m.3) Prova de patrimônio líquido, admitida atualização nos termos do art. 31, § 3º da Lei Federal 8.666/93, não inferior à R\$96.673,51 (Noventa e Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Um Centavos), valores estes correspondentes à 10% do valor estimado dos serviços.

Note-se que a redação do edital traz entendimento de que o item m.3 é exigência que não se destina a suprir eventual não atendimento aos índices estabelecidos no item m.2.1, neste aspecto, em desacordo com a Lei a que se refere.

Ante o acima exposto, vem à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito, a fim de requerer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação do Edital de Tomada de Preço 9/2019, para que seja **ALTERADO** o item indicado para estabelecer o índice de endividamento em 1,00 bem como incluir no Edital a possibilidade de comprovação do patrimônio líquido e/ou capital social equivalente a 10% do

B



Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ - 46.151.718./0001 - 80

DEPARTAMENTO DE MATERIAIS
SEÇÃO DE LICITAÇÕES


valor da licitação, para suprimento do índice de endividamento, seja qual for, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório.”


Ao ser questionada, a Comissão Permanente de Licitações, manifestou mediante documento anexo.

Desta forma, ficam as informações constantes no edital da Tomada de Preços nº 19/2019, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui

Atenciosamente.


Andréia Cristina Possetti Melo
Chefe da Seção de Licitações


Bernadete Ferré Favero Zen
Diretora do Depto. de Materiais



Comissão Permanente
De Licitações

Prefeitura Municipal de Birigui
Estado de São Paulo
CNPJ 46.151.718/0001-80

MANIFESTAÇÃO À IMPUGNAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS nº 19/2019

A Comissão Permanente de Licitações, através de seus membros, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, levar a Vosso conhecimento a(s) **Impugnação(ões)**, protocolada pela empresa STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA., contra o edital da licitação processada conforme modalidade numerada em epígrafe, cujo objeto é **execução da obra de iluminação pública no canteiro central da Avenida das Rosas, Silvio Guarnieri, José Ravagnani e Pedro Gonçalves, nesta cidade de Birigui/SP, com fornecimento de mão de obra, materiais e equipamentos, conforme memoriais descritivos, planilhas orçamentárias, cronogramas físico-financeiros e projetos elaborados pela Secretaria de Serviço Públicos, Água e Esgoto.**

As razões de impugnação apresentadas foram impetradas tempestivamente, de acordo com o Art. 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) e na forma estabelecida em edital.

A impugnante pretende a alteração do referido edital, no sentido de vir a ser aceito **índice de endividamento em 1**, bem como a permissão para comprovar patrimônio líquido e/ou **capital social** equivalente a 10% do valor da licitação. Citou doutrina jurídica e jurisprudência que reputou pertinente para sustentar suas alegações.

f x *Vum* 1/6

É o relatório.

Os argumentos invocados nas **razões da impugnante não merecem resposta positiva**. A obrigatoriedade da comprovação do patrimônio líquido, prevista em edital e na legislação em vigor, não se circunscreve a mera formalidade; tampouco seria útil à Administração permitir a alternativa de demonstração da qualificação financeira através de capital social. Por sua vez, os índices contábeis exigidos se encontram dentro dos parâmetros de razoabilidade definidos na jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, corte da qual esta Prefeitura é jurisdicionada.

A propósito, o edital previu as seguintes exigências:

11 - DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

11.1. – O "Envelope nº 01 – Documentação de Habilitação", deverá conter a seguinte documentação:

(...)

m.2) Demonstrativo em papel timbrado da empresa e assinado por seu representante legal, comprovando a boa situação financeira da licitante que será verificada através dos índices: ILG (Índice de Liquidez Geral), ILC (Índice de Liquidez Corrente), ISG (Índice de Solvência Geral) e E.T, (Endividamento Total), os quais deverão ser calculados e apresentados pela licitante, mediante a aplicação das seguintes fórmulas:

ILG – Índice de Liquidez Geral $\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
ILC – Índice de Liquidez Corrente $\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$
ISG – Índice de Solvência Geral $\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$
E.T. – Endividamento Total $\frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$

f x ^R ^D
vum
2/6

m.2.1) Somente serão Habilitadas as empresas que obtiverem os índices de Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, igual ou maior que um (= ou > 1) e o Endividamento Total igual ou menor que meio (= ou < 0,50);
(...)

m.3) Prova de patrimônio líquido, admitida atualização nos termos do art. 31, § 3º da Lei Federal 8.666/93, não inferior à R\$96.673,51 (Noventa e Seis Mil, Seiscentos e Setenta e Três Reais e Cinquenta e Um Centavos), valores estes correspondentes à 10% do valor estimado dos serviços.

A propósito, as cláusulas editalícias citadas acima se fundamentam em disposições da Lei Federal nº 8.666/93, transcritas a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

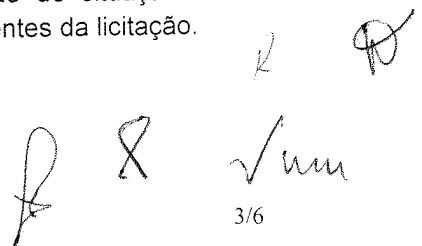
§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page, including a large 'R', a stylized 'X', and a signature that appears to be 'Vum'.

A respeito da legislação citada, doutrina jurídica pesquisada por esta Comissão (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2016, p. 762) explica que:

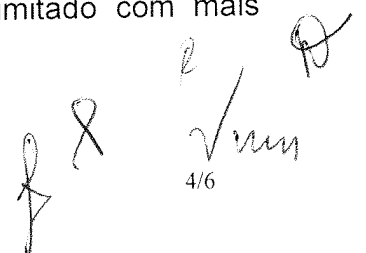
“O ‘capital social’ é o montante de recursos, economicamente avaliáveis, transferidos pelos sócios para a sociedade visando à composição de seu patrimônio, seja no momento de sua constituição seja no curso da vida social. A partir desse fundo de recursos, a sociedade desenvolve sua atividade. Com o tempo, os valores econômicos de que a sociedade é titular podem coincidir com o valor monetário de seu capital social, mas isso é hipótese quase impossível. A definição contábil da situação patrimonial da sociedade faz-se através de balanços e outras demonstrações financeiras. Nesse plano é que se alude a ‘patrimônio líquido’. Significa que o valor do capital social, por mais elevado que seja, é insuficiente para revelar a boa situação econômica de uma sociedade. O capital social pode ser elevadíssimo e a sociedade encontrar-se insolvente. Basta que a atividade empresarial tenha sido infrutífera e as perdas tenham superado as receitas. Por isso, o valor do capital social não fornece qualquer dado seguro acerca da situação econômica da sociedade. Não é índice objetivo de qualificação econômico-financeira. A comprovação da idoneidade somente pode obter-se através de dados atinentes ao patrimônio líquido.”

Aliás, por tais motivos o autor pesquisado chega a posicionar-se pela inconstitucionalidade da exigência de capital social mínimo. Daí, com a devida vênia, não se vislumbrar motivos para responder positivamente à impugnação.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já julgou que:

“O art. 31, §2º da Lei de Licitações determina que a Administração eleja um dos três requisitos, na fase de habilitação, em termos de exigência de comprovação da qualificação econômico-financeira da empresa licitante, para depois estabelecer que tal requisito também será suficiente a título de garantia ao contrato a ser posteriormente celebrado.” (REsp 822.337/MS)

Em vista disso, constata-se que a eleição de uma das exigências (capital social, patrimônio líquido ou garantia) se insere no campo da discricionariedade da Administração. Tal campo é delimitado com mais detalhe pelo TCESP:

Handwritten signatures and initials, including a large 'R' and a signature that appears to be 'V. M. M.', with the number '4/6' written below.

"Recordo que o artigo 31, § 2º, da Lei n. 8.666/93, faculta à Administração 'estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado'. Tratando-se de alternativas, não se pode criticar a Administração por optar pela demonstração do patrimônio líquido, ao argumento de que, em comparação com as demais opções legais, revela-se mais onerosa para os interessados." (TC-017273/026/09)

Logo, reputa-se demonstrado que esta Prefeitura exerceu sua discricionariedade optando pela exigência que melhor assegura a segurança do contrato, de acordo com as citações acima.

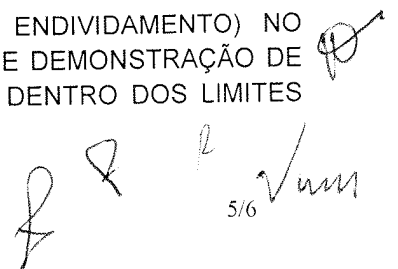
Enfim, no tocante aos **índices contábeis**, os precedentes do TCESP corroboram o acerto do edital em apreço. Nesse sentido:

"Sob esta perspectiva, a fim de atender ao interesse público primário envolvido e, de forma secundária, o próprio pedido requerido na peça vestibular, penso que a melhor solução aplicável, especificamente a esta situação neste momento, é determinar à Administração, caso insista na exigência da apresentação do IE, conformá-lo ao patamar mínimo aceito por este Tribunal (menor ou igual a 0,50), ao menos, sem embargo de recomendar à origem para que atente à correta observância do artigo 31, § 5º, da Lei nº 8.666/93, especificamente no tocante às devidas justificativas de ordem técnica que embasaram a adoção dos índices contábeis." (TC-028025/026/10)

"Esta Casa, de há muito coleciona na assentada de julgamentos decisões que acabaram consolidando como razoáveis índices de liquidez corrente e liquidez geral maiores ou iguais a 1,0 e de endividamento menores ou iguais a 0,50." (TC-003217/026/09)

"Quanto aos índices contábeis, previstos como requisito de habilitação econômico-financeira, embora o de liquidez geral e o de liquidez corrente (1,25, cada qual) estejam situados no intervalo que o Tribunal de Contas do Estado reputa aceitável (de 1,0 a 1,5), o índice de endividamento máximo (0,75) extrapola os limites da variação admitida pela jurisprudência dominante (de 0,3 a 0,5)." (TC-011286/026/08)

"O ÍNDICE DE EXIGIBILIDADE GERAL (OU ENDIVIDAMENTO) NO PATAMAR MENOR OU IGUAL 0,4 PARA FINS DE DEMONSTRAÇÃO DE IDONEIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA ESTA DENTRO DOS LIMITES


5/6

ACEITOS PELA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE (ENTRE 0,30 A 0,50)."
(TC-43168/026/08)

Assim sendo, não assiste razão à Impugnante.

Isto Posto, em obediência aos princípios que norteiam as licitações, precisamente o da legalidade, RESOLVEMOS MANTER O EDITAL Nº 227/2019 DA TOMADA DE PREÇOS 19/2019 pelas razões já dispendidas.

S.M.J., pelo prosseguimento do certame, encaminhando os autos à Seção de Licitações para as providências cabíveis.

Birigui, 08 de outubro de 2019.



LUCIANE GOMES M. PADOVAN

Presidente



VINÍCIUS VENEZIANO DEMARQUI
Membro



RICARDI PAZIAN BAPTISTA
Membro



JULIANA GABRIELE MARCOLINO
Membro



KÁTIA MARIA DE CASTRO SOUZA
Membro